



Número: **0002124-48.2021.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Candice Lavocat Galvão Jobim**

Última distribuição : **23/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE VOTUPORANGA (REQUERENTE)	HEBERTE CARLOS MENEZES DA COSTA (ADVOGADO) GILMAR DA SILVA FRANCELINO (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44467 63	13/08/2021 15:39	Certidão de julgamento	Certidão
44468 72	16/08/2021 14:39	Acórdão	Acórdão



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

90ª Sessão Virtual

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002124-48.2021.2.00.0000

Relator: **CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM**

Requerente: **MUNICIPIO DE VOTUPORANGA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

Terceiros: **Não encontrado**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso com determinações ao Tribunal, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2021."

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.

Brasília, 13 de agosto de 2021.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Coordenadora de Processamento de Feitos



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002124-48.2021.2.00.0000**
Requerente: **MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. CARTAS PRECATÓRIAS. DISTRIBUIÇÃO. COMUNICADOS CG 1.951/2017 e 390/2018. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DA MATÉRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso contra decisão que não conheceu do pedido de controle de atos de Tribunal que regulamentam a distribuição de cartas precatórias no processo judicial eletrônico.
2. Embora a legalidade do Comunicado CG 1.951/2017 tenha sido examinada no PCA 0005154-96.2018.2.00.0000, deve ser reconhecido que, após o julgamento, a matéria foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça e cabe a este Conselho seguir a orientação firmada na seara jurisdicional.
3. A Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser compatível com as regras do processo civil brasileiro impor às partes a tarefa de distribuir cartas precatórias.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso com determinações ao Tribunal, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002124-48.2021.2.00.0000**

Requerente: **MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

RELATÓRIO

A SENHORA CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Município de Votuporanga contra decisão que não conheceu do pedido de controle de legalidade de atos editados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que estabelecem procedimentos para distribuição de cartas precatórias (Comunicado CG 1.951, de 22 de fevereiro de 2017 e Comunicado CG 390, de 7 de março de 2018).

Monocraticamente, o pedido formulado não foi conhecido ao argumento de que o mérito da matéria discutida nos autos foi analisado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0005154-96.2018.2.00.0000.

O requerente interpôs recurso administrativo (Id4326124) no qual afirmou que a matéria não está superada no âmbito deste Conselho e que, após o julgamento do PCA 0005154-96.2018.2.00.0000, foram proferidas diversas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça que abalizam sua tese.

O TJSP apresentou contrarrazões ao recurso no Id4338852.

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

Candice Lavocat Galvão Jobim

Conselheira



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002124-48.2021.2.00.0000**
Requerente: **MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

VOTO

A SENHORA CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

(RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que não conheceu do pedido, nos seguintes termos (Id4319526):

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo Município de Votuporanga contra atos editados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que estabelecem procedimentos para distribuição de cartas precatórias (Comunicado CG 1.951, de 22 de fevereiro de 2017 e Comunicado CG 390, de 7 de março de 2018).

Aduziu que, nos termos do Comunicado CG 1.951/2017, o TJSP estabeleceu que a distribuição de cartas precatórias deve ser feita pelos advogados, com as seguintes exceções: aquelas expedidas em processos criminais, da infância e da juventude, no interesse do Ministério Público ou Defensoria Pública, em processos dos Juizados Especiais Cíveis sem defensor constituído ou dativo.

Ressaltou que as cartas precatórias a serem cumpridas em outros Tribunais, não havendo gratuidade de Justiça, também devem ser distribuídas pelo advogado ou defensor dativo.

Registrou que o Comunicado CG 390/2018 reiterou os termos do Comunicado CG 1.951/2017 e reafirmou que as medidas são aplicáveis aos processos físicos e digitais.

Argumentou que o dever de expedir e encaminhar as cartas precatórias é das serventias judiciais e que é ilegal impor à parte o ônus da distribuição ao Juízo deprecado.

Ao final, pediu a anulação dos Comunicados CG 1.951/2017 e 390/2018.

É o relatório. **Decido.**

A pretensão deduzida pelo requerente não comporta conhecimento, pois a matéria suscitada nos autos foi definitivamente apreciada pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA 0005154-96.2018.2.00.0000.

O citado PCA, distribuído ao então Conselheiro Fernando Mattos, meu antecessor na vaga, questionou a legalidade do Comunicado CG 1.951/2017, norma que é impugnada neste procedimento e constitui o elemento central do inconformismo do requerente.

Ao apreciar o mérito do PCA 0005154-96.2018.2.00.0000, o Plenário deste Conselho, por ocasião da 294ª Sessão Ordinária e, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso administrativo interposto naqueles autos e ratificou a decisão monocrática que julgou o pedido improcedente. Colha-se a ementa do julgado:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CARTAS PRECATÓRIAS. DISTRIBUIÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. ÔNUS DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATO CARTORÁRIO. AUSÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CIRCUNSTÂNCIA JUSTIFICÁVEL. 1. Pedido de nulidade de ato de Tribunal que regulamenta a distribuição de cartas precatórias por meio eletrônico. 2. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a carta

precatória constituiu classe processual autônoma e como tal pode se submeter à regra de distribuição inicial pela parte interessada. Inteligência do artigo 10, caput, da Lei 11.419/2006. 3. O regulamento impugnado pelo requerente não retira dos servidores do Poder Judiciário a tarefa de expedir a carta precatória ou selecionar os documentos para instrução. Ao advogado fica a incumbência de fazer o download das peças indicadas pelo magistrado e distribuir a carta precatória como qualquer processo eletrônico. 4. O Comunicado CG 1951/2017 não determina ao advogado a prática de ato de intimação ou citação. Inexistência de violação ao disposto no artigo 152, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que fica mantida a obrigação de o escrivão ou chefe de secretaria cumprir atos de comunicação judicial. 5. O tratamento diferenciado dispensado ao Ministério Público e Defensoria Pública é justificável. Ao excepcionar os órgãos das regras do Comunicado CG 1951/2017, o Tribunal busca evitar que dificuldades estruturais dos órgãos estatais impeçam o acesso dos hipossuficientes ao Poder Judiciário. 6. Recurso a que se nega provimento.

Como se vê, o Conselho Nacional de Justiça realizou o controle de legalidade do Comunicado CG 1.951/2017 e não vislumbrou violação à legislação de regência no fato de o TJSP determinar que os advogados (constituídos ou dativo) distribuam as cartas precatórias.

A título de reforço argumentativo, peço vênia para transcrever trechos do voto condutor proferido no PCA 0005154- 96.2018.2.00.0000 e incorporá-los aos fundamentos desta decisão, *verbis*:

[...]

O requerente alega que a tarefa de distribuir cartas precatórias expedidas pelos Juízos do TJSP é de responsabilidade exclusiva dos servidores do Poder Judiciário e não pode ser transferida aos advogados, nos termos do Comunicado CG 1951/2017.

Embora o requerente aponte violação ao artigo 152, inciso II do Código de Processo Civil, dispositivo que incumbe ao escrivão ou chefe de secretaria o dever de efetivar ordens judiciais e a realizar citações ou intimações, é imperioso reconhecer que o ato impugnado não tangencia esta questão.

Conforme informado pelo TJSP (Id3200037), a distribuição eletrônica de cartas precatórias no âmbito do Tribunal foi instituída com o Comunicado 155, de 3 de fevereiro de 2016.

Desde então, após a expedição da carta precatória pelo Juízo, o advogado é intimado para acessar os autos digitais e instruí-la com as peças digitalizadas para realizar a distribuição eletrônica.

O ato contra o qual o requerente se insurge, Comunicado CG 1951/2017, estende a sistemática já em vigor para os processos sob o pálio da justiça gratuita que têm defensor constituído, dativos ou nomeados.

Anote-se que a distribuição de cartas precatórias pelos advogados no Tribunal bandeirante não é uma novidade.

Antes da disseminação do processo eletrônico, o §1º do artigo 1.213 das Normas de Serviço dos Ofícios de Justiça do Tribunal editado em 2013, estabelecia que, em processos de justiça paga, os advogados seriam os responsáveis pela impressão e distribuição.

Cumpra-se observar que os Comunicados CG 155/2016 e 1951/2017 apenas estende aos feitos eletrônicos uma regra do TJSP que era aplicada aos processos físicos. Em termos sucintos, a sistemática consiste em: a) expedição da carta precatória pelos Juízos do Tribunal; b) indicação pelo Juízo das peças que instruem o expediente; c) digitalização das peças necessárias ao cumprimento da carta precatória; d) distribuição da carta precatória pelo advogado.

Como se vê, ao advogado não foi incumbida tarefa que possa ser caracterizada como praxis cartorária ou ato relacionado à comunicação. A expedição da carta precatória continua a ser uma responsabilidade do Juízo e a intimação é feita pelo Juízo deprecado.

Conforme se infere dos Comunicados CG 155/2016 e 1951/2017, ao advogado é reservada a distribuição da carta precatória por meio do peticionamento eletrônico. Esta obrigação não constitui um ônus desproporcional, sobretudo porque, segundo as regras do TJSP, a carta precatória constitui uma classe processual e, como todos os demais feitos sujeitos ao peticionamento eletrônico, a distribuição é um encargo da parte.

Nesse contexto, não há falar em afronta à Lei 11.419/2006. Ao revés, o caput do artigo 10 da referida lei determina que a distribuição das peças iniciais (repise-se, a carta precatória é uma classe processual) dos autos eletrônicos pode ser feita pelo advogado, sem intervenção da secretaria do Tribunal.

Do mesmo modo, não é possível suscitar no caso em comento violação ao caput do artigo 265 do Código de Processo Civil.

Este dispositivo determina que o secretário do Tribunal, escrivão ou chefe de secretaria do Juízo deprecante deve transmitir, por telefone, a carta de ordem ou precatória ao deprecado. Tal situação, por óbvio, é inaplicável ao processo eletrônico.

Ademais, importa registrar que a instituição e capilarização do processo eletrônico constitui uma mudança de paradigmas e demanda maior integração entre o Juízo e as partes. Dessa forma, atribuir ao advogado a tarefa de distribuir a peça inicial de um feito eletrônico está em conformidade com a Lei 11.419/2006 e vai ao encontro da cooperação recíproca que deve ser cultivada entre os participantes da relação processual.

Merece registro o entendimento deste Conselho no sentido de suscitar o princípio da cooperação recíproca para validar norma de Tribunal que distribuiu ônus processuais entre o Tribunal e a parte. Confira-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a

eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - j. 09/09/2016)

Diante disso, seja por atender ao disposto no artigo 10 da Lei 11.419/2006 ou por estar de acordo com o princípio da cooperação recíproca entre os participantes da relação processual, a regra do TJSP que determina a distribuição via peticionamento eletrônico da carta precatória pelo advogado não se mostra desarrazoada.

[...]

Nesse contexto, é de se reconhecer que a questão relativa à legalidade do Comunicado CG 1.951/2017 (e do Comunicado CG 390/2018, que apenas reafirmou a norma anterior) está superada no âmbito deste Conselho e não subsistem motivos para reapreciá-la no presente procedimento.

Inexiste fundamento para rediscussão da matéria objeto destes autos, uma vez que o requerente não demonstrou alteração no cenário fático capaz de justificar a reapreciação da matéria. Entender a questão de modo diverso equivaleria a viabilizar uma espécie de recurso da decisão plenária, o que é expressamente vedado pelo art. 115, §6º, do Regimento Interno do CNJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 25, inciso X, do RICNJ, não conheço do pedido formulado na inicial e determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. (grifos originais)

O recurso administrativo interposto pelo requerente deve ser parcialmente provido.

Conforme registrado na decisão impugnada, a legalidade do Comunicado CG 1.951/2017 foi examinada pelo Plenário deste Conselho no julgamento do recurso administrativo manejado no Procedimento de Controle Administrativo 0005154-96.2018.2.00.0000.

Contudo, apesar de, em um primeiro momento, ter sido identificada a inviabilidade de reapreciação da questão, é forçoso reconhecer que a matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e foi firmado entendimento em sentido diverso.

Com efeito, após a decisão plenária deste Conselho no Procedimento de Controle Administrativo 0005154-96.2018.2.00.0000, houve discussão na Corte Superior acerca da legalidade do Comunicado CG 1.951/2017 e prevaleceu a tese de que a norma

que incumbe às partes a distribuição de cartas precatórias não está alinhada à legislação processual civil.

O julgamento do REsp 1.81793/RS serviu de *leading case* e passou a direcionar as decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca de questionamentos relacionados à distribuição de cartas precatórias. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO ESCRIVÃO DA SERVENTIA JUDICIAL. CUSTAS PARA DESPESAS POSTAIS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO PELA FAZENDA. DISPENSA. PROVIMENTO. 1. O Tribunal gaúcho assim decidiu (fl. 40, e-STJ, grifou-se): "(...) não se insere no rol de atribuições do escrivão, promover a instrução e a distribuição das cartas precatórias perante o Juízo deprecado. Em verdade, essa incumbência recai sobre a parte interessada, cabendo a esta, inclusive efetuar o pagamento das despesas concernentes a efetivação do ato, exceto quando litigar sob o pálio da benesse da gratuidade da justiça, hipótese que não se configura na espécie". 2. O entendimento exarado não encontra qualquer sustentáculo, na medida em que afirmou que o Município, ao ajuizar Execução Fiscal, deve pagar despesas relativas à expedição de carta precatória, além de afirmar que descabe ao escrivão distribuir a referida missiva. 3. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar os REsps 1.107.543/SP e 1.144.687/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a Fazenda Pública, em Execução Fiscal, está dispensada do recolhimento antecipado das custas para a realização do ato citatório, as quais serão recolhidas, ao final, pelo vencido, nos termos dos arts. 27 e 39 da Lei 6.830/1980. 4. Ademais, o art. 152, I, do CPC/2015, que está evidentemente acima de regimentos e leis estaduais na hierarquia normativa, é inequívoco em salientar que incumbe ao escrivão redigir, na forma legal, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício. 5. Outrossim, a parte, por não integrar o Judiciário, não possui - e nem poderia ter - competência legal, nem ingerência administrativa na serventia judicial para expedir, por ela própria, cartas precatórias, sobretudo diante da crescente hegemonia nacional dos processos eletrônicos, os quais são impulsionados por sistemas digitais manejados exclusivamente pelos servidores públicos de cada Tribunal. 6. Recurso Especial provido, determinando-se a distribuição da precatória na origem. (REsp 1817963/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019)

As decisões que se seguiram ao REsp 1.81793/RS adotaram a orientação do julgado e consolidaram o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça[1].

A título ilustrativo, destaco a decisão proferida em 3 de maio de 2021 no julgamento monocrático do REsp 1.925.793/SP, o qual apreciou os atos do TJSP questionados neste procedimento (Comunicados CG 1.951/2017 e 390/2018):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJSP assim ementado (fl. 9):

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Rejeição de pedido de distribuição da carta precatória pelo juízo deprecante. Acerto.

Providência que compete à parte. Distribuição por meio eletrônico que não gera custos ao ente público. Recurso denegado.

O recorrente alega violação do art. 152 do CPC/2015, sob os seguintes argumentos: a) o TJSP, com fundamento nos Comunicados CG 390/18 e 1951/17, impôs à parte recorrente a atribuição de distribuir a carta precatória, mas tal ônus de expedição e distribuição da carta precatória, na forma do artigo indicado, é do escrivão ou chefe de secretaria; b) compete ao servidor da justiça, e não à parte, a elaboração, a expedição, bem como a distribuição das cartas e demais atos para a intimação e citação das partes; c) os Comunicados CG 1951/2017 e CG 390/2018 da Corte Bandeirante devem ser interpretados de forma que não contrariem a legislação posta (notadamente o art. 152 do CPC/2015).

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 22-24.

É o relatório.

Passo a decidir.

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte Superior, que se orienta no sentido de que incumbe ao escrivão redigir, na forma legal, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício, bem como lhe dar o devido encaminhamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO ESCRIVÃO DA SERVENTIA JUDICIAL. CUSTAS PARA DESPESAS POSTAIS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO PELA FAZENDA. DISPENSA. PROVIMENTO.

1. O Tribunal gaúcho assim decidiu (fl. 40, e-STJ, grifou-se): "(...) não se insere no rol de atribuições do escrivão, promover a instrução e a distribuição das cartas precatórias perante o Juízo deprecado. Em verdade, essa incumbência recai sobre a parte interessada, cabendo a esta, inclusive efetuar o pagamento das despesas concernentes a efetivação do ato, exceto quando litigar sob o pálio da benesse da gratuidade da justiça, hipótese que não se configura na espécie". 2. O entendimento exarado não encontra qualquer sustentáculo, na medida em que afirmou que o Município, ao ajuizar Execução Fiscal, deve pagar despesas relativas à expedição de carta precatória, além de afirmar que descabe ao escrivão distribuir a referida missiva. 3. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar os REsps 1.107.543/SP e 1.144.687/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a Fazenda Pública, em Execução Fiscal, está dispensada do recolhimento antecipado das custas para a realização do ato citatório, as quais serão recolhidas, ao final, pelo vencido, nos termos dos arts. 27 e 39 da Lei 6.830/1980. 4. Ademais, o art. 152, I, do CPC/2015, que está evidentemente acima de regimentos e leis estaduais na hierarquia normativa, é inequívoco em salientar que incumbe ao escrivão redigir, na forma legal, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício. 5. Outrossim, a parte, por não integrar o Judiciário, não possui - e nem poderia ter - competência legal, nem ingerência administrativa na serventia judicial para expedir, por ela própria, cartas precatórias, sobretudo diante da crescente hegemonia nacional dos processos eletrônicos, os quais são impulsionados por sistemas digitais manejados exclusivamente pelos servidores públicos de cada Tribunal. 6. Recurso Especial provido,

determinando-se a distribuição da precatória na origem. (REsp 1817963/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/9/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CARTA PRECATÓRIA. ENCAMINHAMENTO. ATRIBUIÇÃO DO ESCRIVÃO DO JUÍZO DEPRECANTE. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que o encaminhamento de carta precatória está inserido entre as atribuições do escrivão do Juízo deprecante. 3. Precedentes específicos: REsp 1.819.500/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 12/8/2019; REsp 1.819.502/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 8/8/2019. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1831960/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/10/2019)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

O exame das decisões preferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à orientação que foi firmada no campo jurisdicional. Houve análise específica do Comunicado CG 1.951/2017 e, principalmente, foram consideradas as especificidades do processo eletrônico.

Nesse contexto, cabe ao Conselho Nacional de Justiça rever o posicionamento adotado no Procedimento de Controle Administrativo 0005154-96.2018.2.00.0000 acerca da legalidade da determinação do TJSP que atribui às partes da tarefa de distribuir as cartas precatórias.

A meu sentir, a revisão do entendimento deste Conselho não depõe contra a segurança jurídica, pois as decisões do Superior Tribunal de Justiça foram posteriores ao julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0005154-96.2018.2.00.0000, sendo, portanto, forçoso admitir a alteração do cenário fático. Além disso, seria despropositado manter uma orientação em desacordo com a jurisprudência da Corte Superior.

Por outro lado, cumpre assinalar que o recurso comporta parcial provimento pelo fato de que as decisões do Superior Tribunal de Justiça não anulam o Comunicado CG 1.951/2017 ou o Comunicado CG 390/2018, apenas se limitam a determinar ao TJSP que realize a distribuição das cartas precatórias.

De fato, o Comunicado CG 1.951/2017, cuja cópia foi juntada no Id4299024, estabeleceu uma série de procedimentos para expedição e distribuição de cartas precatórias. Diante destas circunstâncias, anulá-lo integralmente não seria razoável e estaria em desacordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, a revisão do entendimento deste Conselho fica restrita à impossibilidade de impor aos advogados constituídos e defensores dativos a obrigação de distribuírem as cartas precatórias.

Anote-se, por fim, que a análise do Comunicado CG 390/2018 é desnecessária, uma vez que esta norma apenas reafirma o teor do Comunicado CG 1.951/2017.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para determinar ao TJSP que se abstenha de exigir dos advogados constituídos e defensores dativos que distribuam as cartas precatórias, mantendo-se inalterados os demais termos do Comunicado CG 1.951/2017.**

Determino ao Tribunal paulista que, nos termos da fundamentação supra, adeque os termos do Comunicado CG 1.951/2017 ao entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.81793/RS de modo a não impor às partes e aos advogados a tarefa de distribuir cartas precatórias eletrônicas.

É como voto.

Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Candice Lavocat Galvão Jobim
Conselheira

[1] Nesse sentido REsp 1.882492/SP, de 1º de setembro de 2020; REsp 1.906.013/SP, de 7 de dezembro de 2020; REsp 1.913.689/SP, de 9 de fevereiro de 2021.